

**O RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA
NO REGISTRO CIVIL E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Bruna Mariana dos Santos Caixeta¹

Humberto César Machado²

RESUMO: Esse trabalho tem por objetivo compreender a legislação existente acerca do reconhecimento da maternidade socioafetiva e os seus efeitos jurídicos. Metodologicamente, recorre-se a revisão bibliográfica. A análise de dados foi realizada a partir do método exploratório-descritivo, que destina-se a apresentar todos os elementos que permeiam o objeto de pesquisa, permitindo uma compreensão clara do fenômeno. Verificou-se, inicialmente, que o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência já havia compreendido a possibilidade de reconhecimento da maternidade afetiva, o que foi pacificado pelo Conselho Nacional de Justiça. Por isso, ao prover esse reconhecimento os efeitos jurídicos que recaem sobre a maternidade natural também é aplicada nas relações de laços afetivos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Maternidade Afetiva. Reconhecimento Socioafetivo.

1 INTRODUÇÃO

As formas de organização familiar alteraram-se consideravelmente nos últimos anos, o que suscitou um novo entendimento acerca de sua concepção. A dinâmica imposta a compreensão de “família tradicional” torna-se difusa, uma vez que no Brasil a composição e configuração familiar é diversa. Nesse contexto, não apenas emerge uma discussão a respeito sua concepção que também compreende a possibilidade de inserir novos elementos, como é o caso da relação socioafetiva (MORAES, 2019).

O tema da paternidade e da maternidade tem sido radicalmente modificado nos últimos anos. Seja através das mudanças sociais, políticas, religiosas ou jurídicas, o desenvolvimento dessa temática permitiu a integração de novas relações, bem como o

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: b.mariana.c2017@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

afastamento de determinados tabus que permeiam a sociedade. Essas mudanças notáveis conduziram à uma discussão, cada vez maior, acerca do vínculo socioafetivo.

O Art. 1.593 do Código Civil de 2002, que dispõe que o parentesco é natural ou civil, tem sido discutido de modo a compreender a possibilidade de reconhecimento do vínculo afetivo (BRASIL, 2002). Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, onde busca estabelecer os procedimentos para a realização da filiação socioafetiva (CNJ, 2017). Essa fluidez nas relações de parentesco e familiares tem levado as instituições a modificarem entendimentos e adotarem normativas para compreender essa modalidade de vínculo.

Diante disso, pode-se observar que esse processo torna-se manifesto na jurisprudência, onde verifica-se decisões favoráveis ao reconhecimento afetivo, seja materno ou paterno. Desse modo, este trabalho parte da seguinte questão problema: *“De que forma é compreendida o reconhecimento socioafetivo na legislação brasileira? Ainda, quais os elementos jurídicos que orientam o reconhecimento da maternidade socioafetiva?”*

Nesse ínterim, este trabalho tem por objetivo compreender a legislação existente acerca do reconhecimento da maternidade socioafetiva e os seus efeitos jurídicos. Como objetivos específicos, pretende-se: analisar o desenvolvimento jurídico do conceito de maternidade e paternidade; discutir o reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva; compreender as implicações desse processo.

Investigar este processo corrobora não somente para um avanço nas discussões jurídicas, mas também permite que se possa compreender efetivamente como se constitui juridicamente o reconhecimento da maternidade socioafetiva, sua compreensão na doutrina, na legislação e na jurisprudência, além de considerar os efeitos deste ato. Ainda, este trabalho justifica-se pelo viés pessoal, uma vez que este tema dialoga intrinsecamente com o acontecimento na vida da pesquisadora.

2 METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa, recorre-se a revisão bibliográfica. Na acepção de Gil (2017), a pesquisa bibliográfica é aquela que tem como fonte principal materiais publicados como, por exemplo, livros, artigos, entre outros. O levantamento será realizado através de repositórios de pesquisa, onde aplica-se critérios de inclusão e exclusão. Para a inclusão neste trabalho, busca-se observar produções que dialoguem com os objetivos deste trabalho, que

foram escritos em língua portuguesa e que foram publicados entre 2017 e 2022. Os critérios de exclusão consistem, por sua vez, em trabalhos que não atendem os critérios de inclusão.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

O conceito de família alterou-se repetidas vezes ao longo da história. A compreensão familiar que tem-se na contemporaneidade é fruto de intensas transformações da sociedade, da cultura, da religião e das instituições políticas e jurídicas. O conceito de família como a união entre pessoas a partir de laços sanguíneos e/ou afetivos, que se pauta pela reciprocidade é um entendimento diretamente ligado à cultura ocidental e é fruto de nossa sociedade (SILVA, 2019).

Esse processo implica em observar, por exemplo, que em muitas culturas as relações familiares e de parentesco são distintas, ou são inter-relacionadas por uma complexificação bastante singular (ALVAREZ, 2009; VANZOLINI, 2019). Atrelado a isso, pode-se observar que as descobertas científicas, o avanço do entendimento da sociedade e outros fatores contribuíram para uma mudança na compreensão da família, bem como sua organização.

Encontra-se na contemporaneidade uma perspectiva que compreende que os laços familiares não são os únicos elementos de ligação familiar, pelo contrário, encontra-se também a afetividade. Na compreensão de Morais (2019, p. 27), “[...] o princípio da afetividade é muito utilizado, principalmente para criar ou declarar consequências e relações jurídicas movidas pelos laços de afeto”.

Esse novo entendimento sobre as relações familiares corroborou para que novas formas de paternidade e maternidade fossem reconhecidas. Nesse contexto, para além dos laços sanguíneos, emergiu-se também a possibilidade de reconhecimento socioafetivo. De acordo com Dias (2021), o Código Civil de 2002 abriu a possibilidade de reconhecimento do parentesco para além da origem biológica. Esse processo criou um entendimento jurídico de outras formas de parentalidade, que não estivessem restritas apenas à consanguinidade.

De fato, o Art. 1.593 dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Sob a ótica de Tartuce (2021), o Código Civil compreende a possibilidade de outras origens do laço familiar, o que abriu possibilidade para a inserção de relações como os laços de adoção e socioafetivos. O reconhecimento dos laços afetivos foi objeto de intenso debate na doutrina e na

jurisprudência, uma vez que não foram definidas as “outras origens” que trata o Art. 1,593, o reconhecimento da socioafetividade suscitou diversas discussões.

Por efeito disso, o reconhecimento da socioafetividade passou a ocorrer de forma dúplice, ou seja, havia entendimentos que caminham para a sua aceitação e entendimento contrários. Entretanto, baseando-se no avanço das discussões na doutrina e na pacificação de decisões relativas ao reconhecimento dessa modalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 63, em 14 de Novembro de 2017.

Nas considerações iniciais, o CNJ (2017) apresenta 27 argumentos que fundamentam a possibilidade de reconhecimento socioafetivo. Como forma de conferir segurança jurídica e estabelecer parâmetros para o reconhecimento, o Provimento nº 63 buscou instituir modelos para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. O art. 10º do referido provimento defere que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizada a qualquer pessoa, em qualquer idade, mediante autorização dos órgãos oficiais de registro civil. Desse modo, o reconhecimento será irrevogável e só poderá se desconstituído através da via judicial e em casos de vontade, fraude ou simulação. Ao mesmo tempo, os filhos podem requerer o reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetiva, desde que possuam mais de 18 anos (CNJ, 2017).

Com base nisso, ao estabelecer a possibilidade de reconhecimento do vínculo familiar e parental socioafetivo, o CNJ pacificou uma discussão jurídica demasiadamente ampla e complexa. Ao reconhecer essa possibilidade e dispor sobre o registro civil, verifica-se que houve avanços significativos em matéria do direito de família. Atrelado a isto, pode-se destacar que mesmo que nova redação dada pelo Provimento nº 83 de 2019, que delimitou o reconhecimento a partir da idade de 12 anos, o CNJ buscou conferir segurança jurídica e normativa para esse processo (CNJ, 2019).

Na visão de Tartuce (2021), o reconhecimento socioafetivo traz inovações importantes, uma vez que as configurações e relações familiares se alteraram ao longo dos anos. O autor demonstra ainda que os efeitos jurídicos que esse reconhecimento iguala em responsabilidade e direitos aos pais, mães e filhos provenientes de relações socioafetivas. Encontra-se, por exemplo, a sucessão e o dever de prover alimentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa ainda não está concluída, pelo contrário, encontra-se em fase de investigação. Entretanto, conforme pode ser observado ao longo deste trabalho, o conceito e as configurações de família alteraram-se consideravelmente nos últimos anos. Esse processo, por sua vez, exigiu que a compreensão jurídica de família e relações familiares fosse reformulada para contemplar essas novas relações.

O conceito de família passa a ser não somente compreendida pelo viés biológico, mas sim, insere-se nos laços de afetividade. O entendimento que se extrai do Art. 1.593 do Código Civil de 2002 é que o parentesco é natural ou civil, mas que também resulta de outras origens. A possibilidade de reconhecimento da paternidade e maternidade afetiva foi alvo de intensas discussões, o que culminou na pacificação da doutrina e jurisprudência.

O provimento nº 63 de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu um entendimento acerca dessa possibilidade. Buscando conferir segurança jurídica e normativa, este provimento permitiu ampliar em direitos e deveres as relações familiares ligadas pela afetividade. Embora esta pesquisa esteja em andamento, conclui-se que a maternidade afetiva encontra-se pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, o que impele aos pais e filhos as mesmas obrigações e direitos de famílias ligadas pela consanguinidade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Gabriel. **Satereria**: Tradição Política – *Sateré-Mawé*. Manaus: Valer, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 Ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 83, de 14 de outubro de 2019**. CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 15 Ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acesso em: 10 Ago. 2022.

DIAS, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2021.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Amanda. **Análise da possibilidade jurídica de reconhecimento da maternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

SILVA, Danielle. **Paternidade e maternidade socioafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VANZOLINI, Marina. **A flecha do ciúme**: o parentesco e seu avesso segundo os *Aweti* do Alto Xingu. São Paulo: Terceiro Nome, 2019.